

**PARECER Nº 447/2021**

**Processo:** 6632/2021

**Ementa:** RAZÕES DE VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO VEREADOR KÁSSIO COELHO QUE: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO DIA MUNICIPAL DO PEIXE NO MUNICÍPIO DE CUIABÁ E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS. (MENSAGEM Nº 076/2021).

**Autoria:** Executivo Municipal (Câmara Digital)

Relatório – O Prefeito Municipal encaminha a esta Augusta Casa, por intermédio da Mensagem 76/2021, as Razões de Veto Parcial ao projeto de lei acima epigrafado. Alega o Chefe do Executivo, em linhas gerais, que o projeto de Lei sob apreciação não pode ser sancionado da forma que se encontra devendo os **art. 2º, Parágrafo único, art. 3º e art. 4º** do projeto aprovado.

Segundo o Executivo o projeto viola os art. 27, I, III e Parágrafo único, art. 40, art. 41, I, XXII e XXXV (decretos autônomos), art. 68, II e III, art. 106, I, art. 110, Parágrafo único, I e II, todos da LOM; art. 1º, § 1º, art. 15 e art. 17, da LRF; analogamente, o art. 166, II do RICMC e, simetricamente, art. 39, Parágrafo único, art. 66, V, art. 69 c/c art. 173, § 2º da CEMT e art. 61, § 1º, II, “b”, art. 84, VI, “a”, CRFB.

Alega que o artigo 2º, que “no dia Estadual do Peixe”, ocorreu um equivoco, pois o mesmo não pode dispor sobre matéria de âmbito Estadual. Em seus artigos, 3º e 4º a proposta de lei impõe ações que impactam na gestão e orçamento do Poder Executivo Municipais.

A Secretaria de Apoio Legislativo (Sal) apensou aos autos o Projeto de Lei aprovado nº 3358/2021.

É o Relatório.

## **EXAME DA MATÉRIA**

Não tem razão o Executivo em vetar o art. 2º sob o argumento de que estaria o projeto de lei a tratar de matéria estadual, tendo em vista que a intenção do Vereador é apenas desenvolver ações em alusão ao dia municipal do peixe tanto na Semana Nacional do Peixe, (ar. 1º, Parágrafo único), como dia Estadual em comemoração ao peixe a aqüicultura e a semana estadual da pesca que é comemorado no mês de setembro conforme se vê na lei estadual de nº 10.356, de 11 de janeiro de 2016, anexo a este parecer.

Também não tem razão em vetar os artigos, 3º e 4º da proposta apresentada sob o argumento de que criam ações que impactam a gestão e orçamento do Poder Executivo Municipal.



Aliás, a C. Corte Suprema consolidou a Tese nº 917 de Repercussão Geral, no sentido de que “não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, 'a', 'c' e 'e', da Constituição Federal)”.

Nesse Sentido segue a Jurisprudência:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. **Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.** 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.

**(ARE 878911 RG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016)**

Na mesma direção a jurisprudência consolidada pelo Supremo Tribunal Federal, é no sentido de que a “ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação naquele exercício financeiro” **(ADI 3.599/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes).**

De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito adjuvandi causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específica de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial.” (Direito Municipal Brasileiro, p. 457, 10ª Ed.).

O Projeto em referência aprovado pelo soberano Plenário da Câmara Municipal de Cuiabá não desrespeitou essa regra.

Primeiramente é importante salientar que a iniciativa do Prefeito é digna de elogios, pois demonstra sua atenção e preocupação com fatos já consumados pela Câmara Municipal de Cuiabá, em sua independência legislativa e visa aperfeiçoar o projeto de lei aprovado pela casa legislativa.

Não podemos olvidar que a citada Lei aprovada e seu processo Legislativo são baseados na Constituição Federal, em Lei Municipal, no Regimento Interno e Lei Orgânica da Casa Legislativa Municipal, além da Jurisprudência dos nossos tribunais e, o Veto Parcial ao Projeto de Lei não pode entrar em conflito com o amplo arcabouço legal.

Os princípios constitucionais não foram violados pela Votação e Aprovação da Lei



Municipal objeto do presente **VETO PARCIAL** ao projeto aprovado nesta casa de leis.

Dessa forma e analisando mais detidamente a matéria constatamos que não tem razão o executivo em vetar parcialmente a lei aprovada senão vejamos:

Sobre a análise do veto disciplina o Regimento Interno da Câmara Municipal – Resolução nº 008 de 15 de dezembro de 2016, *in verbis*:

**Art. 80.** (...).

§ 1º (...).

§ 2º Somente a Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se-á sobre o Veto.

**Art. 150.** (...).

§ 1º Se o Prefeito entender o Projeto, no todo ou **em parte**, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou **parcialmente**, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de **parágrafo**, de inciso ou de alínea

**Art. 157** Veto é a oposição formal e com a justificativa do Prefeito a Projeto de Lei aprovado pela Câmara, por considerá-lo inconstitucional, ilegal, ou contrário ao interesse público.

Ao aplicar a lei, aos fins sociais a que ela se destina, adequando-a as exigências oriundas das mutações sociais da cidade, e às exigências do bem comum são prerrogativas da Câmara Municipal de Cuiabá como do Executivo Municipal.

Nobres Parlamentares Municipais, o Projeto de Lei aprovado encontra-se sem vício, obedecendo aos princípios que norteiam o ato administrativo e a ordem constitucional.

**Para Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo. 5ª ed., São Paulo: Malheiros. 1994. p. 255:**

*“O princípio da finalidade impõe que o administrador, ao manejar as competências postas a seu encargo, atue com rigorosa obediência à finalidade de cada qual. Isto é, cumpre-lhe cingir-se não apenas à finalidade própria de todas as leis, que é o interesse público, mas também à finalidade específica abrigada na lei a que esteja dando execução”.*

**Da Emenda Aditiva** apresentada em Plenário que acrescentou o Parágrafo único ao Art. 2º



do projeto de lei aprovado, cujo parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação se deu de forma oral pela aprovação, constatamos que existe no referido Parágrafo único **lapso manifesto** onde constam matas auxiliares quando o que se pretendia dizer era mata ciliar, devendo portando ser corrigido o **lapso manifesto** quando da redação final realizada pela Secretaria de Apoio Legislativo.

Portanto, esse é o papel que deve ser desempenhado pelo LEGISLATIVO MUNICIPAL, que busca verificar o atendimento ao interesse público.

Assim, juridicamente, a Constituição Federal define uma seqüência de atos a serem realizados pelos órgãos legislativos, visando à formação das espécies normativas.

Dessa maneira, opinamos pela **REJEIÇÃO DO VETO PARCIAL**, salvo melhor juízo.

É o parecer.

VOTO:

**VOTO DO RELATOR: PELA REJEIÇÃO DO VETO PARCIAL**

Cuiabá-MT, 24 de novembro de 2021



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://177.39.233.4/camaracuiaba/autenticidade> utilizando o identificador 39003300320031003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Chico 2000 (Câmara Digital)** em **24/11/2021 14:35**

Checksum: **945E668E911FC437B85BA17D4D31117392E6494FA91656B19AA306356DFBFF79**



Autenticar documento em <http://177.39.233.4/camaracuiaba/autenticidade> com o identificador 39003300320031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

